

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de maio 93
de 19

101-85.135
ACORDÃO Nº

Recurso nº: 102.127 - IRPJ - Exs. de 1988 a 1990

Recorrente: LABORTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Recorrida : DRF EM JOÃO PESSOA - PB

I.R.P.J. - CONTRATO DE MUTUO - VARIAÇÃO
MONETÁRIA - JUROS - DEDUTIBILIDADE - A variação
monetária e os juros creditados pela mutuária, em
favor da mutuante, em decorrência do negócio
jurídico de mútuo, constituem dispêndios que se
caracterizam como despesas operacionais e, por
essa razão, são dedutíveis para efeito de apuração
do lucro real.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LABORTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de maio de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES ZABRAL

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES-PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

PROCESSO Nº 10467/000.747/91-27

RECURSO Nº: 102.127

ACORDÃO Nº: 101-85.135

RECORRENTE: LABORTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

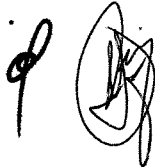
RECORRIDA : D.R.F. EM JOÃO PESSOA - PB

R E L A T O R I O

LABORTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO S. A., já devidamente qualificada nos autos do presente processo, inconformada com a Decisão prolatada às fls. 104/112, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa-PB, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 36, recorre a este Conselho, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência da glosa de despesas financeiras representadas por despesas de correção monetária de adiantamento feito pela controladora da autuada, Cirúrgica Lamian Ltda., apropriadas também a favor de acionistas, pessoas físicas, sem, todavia, possuir os respectivos contratos de mútuo, sendo o fato considerado mera liberalidade.

Irresignada a autuada impugnou o lançamento tributário, conforme arrazoado de fls. 39/46, ao qual junta os documentos de fls. 47/97, requerendo, ao final, seja julgada procedente o pedido, com a conseqüente extinção da exigência tributária, sustentando: a) em face da crise financeira que se encontrava, em 1985, após a transferência do controle acionário para a empresa Cirúrgica Lamian Ltda., recebeu desta recursos financeiros em sistema de crédito em conta corrente, para fazer face a suprimentos de numerários próprios; b) o mútuo foi formalizado através de contrato de empréstimo, firmado em 01 de agosto de 1985, tendo sido firmado em sua cláusula quarta que "o saldo devedor no último dia útil de cada mês, será atualizado pela variação da ORTN", juntando, ainda, o documento de fls. 47; c) o mútuo foi contabilizado na Impugnante sob a rubrica "Controladora", no Exigível a Longo Prazo, apresentando saldo devedor no final de 1986; d) em fevereiro de 1987, foram alterados o controle acionário e a denominação social, sendo transferido, naquela oportunidade, o saldo da rubrica "controladora" para "Adiantamentos de Sócios"; e) não procede a alegação de que não foi apresentado o contrato de mútuo, por inexistência do mesmo, vez que este existia e que sua exibição foi dificultada pelo fato de o original encontrar-se na posse da controladora para fins de reconhecimento das firmas; f) errou a fiscalização ao proceder o lançamento no período-base de 1988, em função da glosa de prejuízos fiscais desse período, provocando um bis-in-idem, cujo fato se repetiu em 1989, implicando em tributação sobre os mesmos valores em mais de um exercício, o que é defeso pela legislação fiscal.



PROCESSO Nº 10467/000.747/91-27

ACORDÃO Nº: 101-85.135

A autoridade julgadora monocrática manteve o lançamento tributário, conforme decisão de fls., assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

Somente há hipótese de existir, por ocasião do mútuo, contrato escrito devidamente comprovado, estipulando compensação financeira como ônus da tomadora, admitir-se-á seu reconhecimento na escrituração comercial de cada contratante (PN-CST 10/85).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 16 de novembro de 1991, a contribuinte ingressou com seu apelo para este Conselho, protocolizado no dia 11 de dezembro seguinte, onde mantém a mesma linha de argumentação expendida na fase impugnativa, razão pela qual passo a ler, em Plenário, o inteiro teor da petição de fls. 117 a 121 (lê-se).

E o relatório.

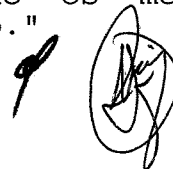
V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A decisão da autoridade julgadora monocrática, ao responder o item 4 constante às fls. 109, declara textualmente que:

"... a condição contratual também pode ser comprovada por documentos contábeis que a discriminem como: a inscrição do contrato no Registro de Títulos e Documentos, os lançamentos contábeis da pessoa jurídica, efetuada (SIC) de acordo com os preceitos legais e com discriminação das condições contratuais. Esses são os meios idôneos para comprovar o mútuo oneroso."



PROCESSO Nº 10467/000.747/91-27

ACORDÃO Nº: 101-85.135

Constata-se pela documentação acostada aos presentes autos que as operações de mútuo foram realizadas entre a "Lamian do Nordeste S.A. - Têxtil Cirúrgica" (antiga razão social da recorrente) e sua controladora Cirúrgica Lamian Ltda., como também com alguns acionistas, adquirentes do controle acionário da mutuante. Os negócios foram registrados contabilmente (docs. fls. 24/28), bem como os encargos apropriados a título de correção monetária.

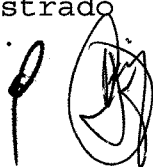
Não foi aceito como prova da operação contrato juntado às fls. 45, sob o fundamento de que:

"... o documento apresentado, extemporaneamente reconhecido em cartório, e sem lançamentos contábeis que o corrobore nos leva a assertiva de não aceitá-lo como comprovante do mútuo oneroso mormente quando se encontra nos autos declaração firmada da contadora da firma de que o contrato não se encontrava até a data da presente autuação devidamente assinado, configurando mútuo sem remuneração com o ajuste imposto pelo artigo 21 do Decreto-lei 2.065/83 unicamente efetuado pela sociedade mutuante" (Grifos do original).

Como se sabe, o mútuo é sempre um contrato oneroso, pois, caso contrário, o negócio jurídico realizado seria de comodato.

A propósito do assunto tivemos oportunidade de nos manifestarmos quando do julgamento do Recurso nº 102.140, do qual resultou o Acórdão nº 101-84.621, de 25 de janeiro de 1992, assim ementado, na parte que interessa ao caso sob exame:

"I.R.P.J. - CONTRATO DE MÚTUO. REGISTRO EM CARTÓRIO. Para dedutibilidade da despesa de correção monetária, incidente sobre empréstimos entre empresas coligadas, não se exige que o contrato, para sua validade e eficácia, venha a ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos.



PROCESSO Nº 10467/000.747/91-27

ACORDÃO Nº: 101-85.135

Ressalte-se que uma vez comprovado: i) que ocorreu o mútuo; ii) que os créditos dos encargos foram sistematicamente efetuados; iii) que havia, no mínimo, contrato (ainda que não se aceite o documento exibido) tácito ou verbal; e iv) que os pagamentos eram devidos; não há como deixar de reconhecer o direito à dedutibilidade do dispêndio como despesa operacional da recorrente.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 18 de maio de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

